



### PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 06/2024

#### Relatório



O Projeto de Lei nº 06/2024 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa acrescentar vinte cargos de monitor escolar aos previstos na Lei Municipal 2.896/22 e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 0041/2024/GPBCN (fls.02/03), do Projeto de Lei nº 06/2024 (fls. 04), anexos aos Projeto de Lei (fls.05/35) despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 36), Lei Municipal nº 2.896/22 (fls.37/38), despacho da Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – LJRF (fls.39), Analise Técnica preliminar da Assessoria Financeira e Contábil (fls.40/41), ofício nº 01/CLJRF/PL062024 da Presidente da Comissão LJRF (fls.42), ofício nº 0037/2024/SMF e anexos (fls.43/45), Análise Técnica da Assessoria Financeira e Contábil (fls.46).

É o essencial a relatar.

#### Fundamentação

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o presente projeto de lei a fim de acrescentar vinte cargos de monitor escolar aos previstos na Lei Municipal 2.896/22 e dá outras providências.

Do ponto de vista constitucional, o art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc.VIII e art.74, inc.II, alínea “b” da Lei Orgânica, compete ao município competência sobre a matéria, bem como cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa da proposição, *in verbis*:

#### CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

#### Lei Orgânica

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:  
(...)

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na Administração Municipal;



**Art. 74.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da Administração e afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

Acerca do impacto financeiro-orçamentário, o Poder Executivo prestou esclarecimentos, bem como a Assessoria Financeira e Contábil desta casa concluiu que não há obste técnico para prosseguimento da proposição.

Por se tratar de proposição com reserva de iniciativa, as emendas parlamentares somente são admitidas quando não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência), como já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da ADI nº 4138<sup>1</sup>.

Outrossim, a ementa e o art.1º do projeto de lei dispõem sobre o acréscimo de vagas e alteração do art.2º da Lei Municipal nº 2.896/22, ou seja, modificar a autorização legal que previa a abertura de 100 vagas para o cargo de Monitor Escolar, passando para 120 vagas.

Da forma como foi proposta, entendo que não é a melhor técnica legislativa, podendo inclusive gerar conflito de interpretação da norma alterada, notadamente em relação a aplicação da lei no tempo. A meu sentir, a nova autorização para abertura das vagas de Monitor Escolar deve ser feita em norma independente, passando as vagas abertas a integrar o quadro funcional da Secretaria de Educação (100 vagas de Monitor Escolar).

As emendas encontram-se anexas ao presente parecer.

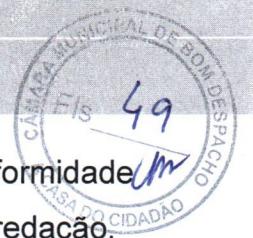
## Redação Final

<sup>1</sup> O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência) ADI 4138, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

### Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 06/2024 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão, bem como das emendas nº 01 e 02 apresentadas.

Bom Despacho, 19 de março de 2024.

  
Vereador Pastor Alex  
Relator